RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10725.720473/2008-71

COPIA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 10725.720473/2008-71 |
| **Recurso nº** | Voluntário |
| **Resolução nº** | **3202-000.276 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária** |
| **Data** | 17 de setembro de 2014 |
| **Assunto** | SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA |
| **Recorrente** | MARÉ ALTA DO BRASIL LTDA. |
| **Recorrida** | FAZENDA NACIONAL |

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. Fez sustentação oral, pela recorrente, o advogado Pedro Calmon Neto, OAB/RJ nº. 140.764.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente

Gilberto de Castro Moreira Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Rodrigo Cardozo Miranda.

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis, que julgou improcedente a impugnação da Recorrente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/10/2014 por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 27/10/2014 por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 05/12/2014 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA
Impresso em 16/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Para descrever os fatos, e também por economia processual, transcrevo o relatório constante do Acórdão citado, *verbis*:

> *Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de crédito tributário no valor de R$ 1.262.068,72, referente a multa em razão de mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul.*
> *Depreende-se do Relatório de Fiscalização, parte integrante do auto de infração, que a interessada submeteu ao regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), a embarcação denominada "Richard M. Currence", amparada pela Declaração de Importação n° 06/0688595-6, registrada em 13/06/2006, a embarcação denominada "Oil Tracer", amparada pela Declaração de Importação n° 05/0409277-9, registrada em 22/04/2005, e a embarcação denominada "William R. Croyle", amparada pela Declaração de Importação n° 04/1109879-3, registrada em 03/11/2004. As embarcações foram classificadas na NCM 8904.00.00 que se refere a "Rebocadores e barcos concebidos para empurrar outras embarcações." O procedimento fiscal consistiu em verificar a classificação fiscal das embarcações e ao seu final se concluiu, com base nos documentos apresentados pela interessada, nas regras de classificação fiscal e notas explicativas do Sistema Harmonizado, que o correto enquadramento fiscal das embarcações é a NCM 8906.90.00 que trata de "Outras embarcações, incluídos os navios de guerra e os barcos salva-vidas, exceto os barcos a remo.", notadamente pelo fato de as embarcações importadas terem sido concebidas para o transporte de carga, além de rebocar e empurrar outras embarcações. Comprovam as características das embarcações os laudos técnicos apresentados e os contratos firmados para a realização dos serviços.*
> *Em razão do erro de classificação fiscal foi lavrado o auto de infração do presente processo para exigência da multa prevista no inciso I do artigo 84 da Medida Provisória n°2.158-35/2001.*
> *Regularmente cientificada pela via pessoal (ciência fls. 04 e 336), a interessada apresentou a impugnação tempestiva de folhas 338 a 353, com os documentos de folhas 354 a 366 anexados.*
> *A impugnante, resumidamente, traz as seguintes alegações:*
> *Tudo indica que a confusão da classificação fiscal tenha se originado a partir da consulta feita ao Anexo Único da Instrução Normativa SRF n° 4, de 10/01/2001, que prevê os bens que poderão ser submetidos ao Repetro e respectiva classificação fiscal e que registra as seguintes embarcações:*
> *Embarcações destinadas a apoio às atividades de pesquisa, exploração, perfuração, produção e estocagem de petróleo ou gás natural — classificação fiscal 8906.00 Rebocadores para embarcações e para equipamentos de apoio às atividades de pesquisa, exploração, perfuração, produção e estocagem de petróleo ou de gás natural — classificação fiscal 8904.00.*
> *As duas descrições muito se assemelham, tanto que não houve questionamento quando da concessão do regime especial.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/10/2014 por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 27/10/2014 por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 05/12/2014 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA
Impresso em 16/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*A utilização da classificação na posição 8904 tornou-se rotineira, sem qualquer questionamento, porque a atividade fim principal das embarcações de apoio marítimo é a rebocagem.*
*Não foi detectada nenhuma irregularidade na classificação fiscal quando do exame da documentação, inclusive do contrato de afretamento da embarcação destinada ao Repetro, porque não havia erro.*
*A classificação fiscal usada pode ser considerada como a apropriada para embarcações de apoio marítimo utilizadas na indústria do óleo e gás.*
*"Indevida a interpretação que as embarcações estavam servindo para atividade "de transporte".*
*Qualquer embarcação, mesmo rebocadores "puros" tem a capacidade de transportar pessoas e coisas. E transportam pessoas e coisas dos afretadores. Não se trata, no entanto, de embarcações que explorem comercialmente o transporte de mercadorias. Tanto que não é emitido Conhecimento de transporte, nem cobrado frete. É uma atividade acessória, não principal."*
*Utilizou a descrição correspondente ao disposto na Instrução Normativa SRF n° 4/2001, sem utilizar nenhum subterfúgio tampouco pretendendo induzir as autoridades aduaneiras a erro.*
*"A autoridade marítima, ou seja, a Delegacia da Capitania dos Portos em Macaé concedeu autorização para "apoio marítimo", o que equivale, tanto para uma, para quanto outra classificação."*
*Ainda que admitido o erro de classificação fiscal, não houve dano ao erário porque os tributos estão suspensos e as alíquotas são as mesmas. Não houve dolo ou fraude por parte do contribuinte.*
*A jurisprudência administrativa, que transcreve, é dominante no sentido de decidir que o erro de classificação, por si só, sem dolo ou má-fé visando prejuízo para o Fisco, não constitui infração administrativa.*
*Devem ser levados em consideração os princípios da legalidade, da razoabilidade do interesse público e da proporcionalidade.*
*Requer o cancelamento da multa.*
*É o relatório.*

Em sua decisão, a DRJ de Florianópolis houve por bem manter totalmente o lançamento, conforme ementa transcrita abaixo:

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*
*Período de apuração: 03/11/2004 a 13/06/2006*
*EMBARCAÇÕES. NCM 8906.90.00.*
*Embarcações de apoio, concebidas para o transporte de carga, além de equipamentos próprios para o trabalho de reboque e manuseio de âncoras, classificam-se nas NCM 8906.90.00, por aplicação das RGI-1 e RGC-1, em consonância com as NESH.*
*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*
*Período de apuração: 03/11/2004 a 13/06/2006*
*INFRAÇÃO. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À NORMA. PENALIDADE.*
*A subsunção dos fatos à norma legal determina a caracterização da infração com conseqüente aplicação da penalidade prevista.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/10/2014 por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 27/10/2014 por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 05/12/2014 por IRENE S OUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA
Impresso em 16/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Inconformadas com tal decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário reiterando suas alegações.

É o relatório.

CÓPIA

**Voto**

Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento em parte, passando a analisar os argumentos trazidos pela Recorrente.

Por primeiro, destaco trecho da decisão recorrida no sentido de que "*A interessada, ao solicitar a aplicação do regime aduaneiro especial, classificou as embarcações nas respectivas Declarações de Importação, na NCM 8904.00.00 que se refere a ´Rebocadores e barcos concebidos para empurrar outras embarcações.´ O regime foi concedido pela autoridade competente e as Declarações de Importação foram desembaraçadas sem questionamento, quanto à classificação fiscal, por parte da fiscalização.*"

No caso específico de admissão temporária no âmbito do Repetro, a DI deve ser instruída com cópia do RCR (requerimento de concessão do regime) deferido pelo titular da unidade da RFB responsável pelo despacho aduaneiro.

Ainda no caso do Repetro, o § 3°, do artigo 17, da IN SRF 4/2001, determina que "*O RCR deverá ser instruído com os documentos que comprovem a habilitação ao Repetro e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 13, e somente será deferido após o registro da respectiva Declaração de Importação (DI) e a formalização do TR acompanhado, quando for o caso, da prestação da garantia exigida, nos termos do art. 16*".

Outros dispositivos da referida IN demonstram que a admissão temporária dentro do Repetro é diferente do que a simples admissão temporária, inclusive me relação ao despacho aduaneiro, conforme previsto em seu artigo 20 e seguintes.

Vê-se, portanto, que não se pode dizer que a mercadoria não foi objeto de análise pelos Agentes Fiscais, com suas características específicas que a identificava para fins da classificação tarifária, tendo, a meu ver, a autoridade ratificado a identificação física contida na Declaração de Importação, concedendo, inclusive, o regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) para a Recorrente.

Ora, o desembaraço do bem sem qualquer ressalva implica na homologação expressa do ato pela administração, inclusive em relação ao crédito tributário, já antecipado

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/10/2014 por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 27/10/2014 por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 05/12/2014 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA
Impresso em 16/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

pelo importador com o prévio pagamento do imposto, nos termos de sua classificação inicial, com correspondente aquiescência e validação pela autoridade fiscal alfandegária.

A revisão do lançamento, no caso em exame, não decorreu de erro de fato, ou seja, não foi fruto de declaração falsa fornecida pela Recorrente, tampouco de omissão de dados quanto aos bens importados que impedisse as autoridades alfandegárias de enquadrá-la na categoria jurídica adequada.

Tal situação contraria aquilo preceituado pelo art. 149 do CTN que somente autoriza a revisão do lançamento, dentre outras hipóteses, quando se comprove falsidade, erro ou omissão a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória, *verbis*:

> *Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:*
> *I - quando a lei assim o determine;*
> *II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;*
> *III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;*
> *IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;*
> *V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;*
> *VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;*
> *VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;*
> *VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;*
> *IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.*

Sobre a impossibilidade de revisão do lançamento em razão da ocorrência de erro de direito, preciosa é a lição de Ricardo Lobo Torres[1]:

[1] TORRES, Ricardo Lobo. **O Princípio da Proteção da Confiança do Contribuinte**. RFDT 06/09, Dez./03.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/10/2014 por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 05/12/2014 por IRENE S OUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA
Impresso em 16/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

> *A possibilidade de se rever o lançamento em que houve erro de fato ou vícios como simulação, a fraude ou a falta de funcional não oferece dificuldade. Proclama-se unanimemente a doutrina e a admite explicitamente o CTN (art. 149). A única ressalva, aí, pretende à exigência de erro de fato só vir a ser conhecido pela autoridade fiscal após o lançamento primitivo. Como diz o CTN (art. 149, VIII), 'quando deve ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior'. Mas se a autoridade lançadora conhecia em toda a sua inteireza os fatos, o erro será de direito, ou de valoração jurídica do fato, e, portanto, imutável o lançamento. O contribuinte que forneceu os elementos e prestou as declarações corretamente está protegido contra a mudança na interpretação daqueles fatos.*

Também neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ("STJ") tem entendimento firmado e pacífico em ambas as turmas, no sentido de não permitir a revisão do lançamento, por considerar que a posterior alteração da classificação feita pelo importador e aceita pelo Fisco no momento do desembaraço alfandegário constitui mudança de critério jurídico, vedado pelo art. 149 do CTN e entendimento firmado pela Súmula n° 227 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR:

> *TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. AUTUAÇÃO POSTERIOR. REVISÃO DE LANÇAMENTO. ERRO DE DIREITO. SÚMULA 227/TRF. PRECEDENTES.*
> *1. "A mudança de critério jurídico adotado pelo fisco não autoriza a revisão do lançamento" (Súmula 227 do TFR).*
> *2. A revisão de lançamento do imposto, diante de erro de classificação operada pelo Fisco aceitando as declarações do importador, quando do desembaraço aduaneiro, constitui-se em mudança de critério jurídico, vedada pelo CTN.*
> *3. O lançamento suplementar resta, portanto, incabível quando motivado por erro de direito. (Precedentes: Ag 918.833/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 11.03.2008; AgRg no REsp 478.389/PR, Min. HUMBERTO MARTINS, DJ. 05.10.2007, p. 245; REsp 741.314/MG, Rela. Min. ELIANA CALMON, DJ. 19.05.2005; REsp 202958/RJ, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 22.03.2004; REsp 412904/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 27/05/2002, p. 142; Resp nº 171.119/SP, Rela. Min. ELIANA CALMON, DJ*
> *em 24.09.2001).*
> *4. Recurso Especial desprovido.*
> *(REsp. 1112702/SP. Min. Luiz Fux. Primeira Turma. DJe.: 06/11/2009)*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/10/2014 por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 27/10/2014 por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 05/12/2014 por IRENE S OUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA
Impresso em 16/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*TRIBUTÁRIO – IMPORTAÇÃO – IPI – DESEMBARAÇO ADUANEIRO - ERRO NA INTERPRETAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS - RECLASSIFICAÇÃO DA MERCADORIA - IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O contribuinte não pode ser surpreendido, após o desembaraço aduaneiro, com uma nova classificação, proveniente de correção de erro de direito.*

*2. O erro de direito cometido pelo contribuinte, mas não detectado pelo Fisco, é o mesmo que alteração de critério jurídico, vedado pelo CTN. Precedentes.*

*3. Recurso especial provido.*

*(REsp. 1079393/SP. Min. Eliana Calmon. Segunda Turma. DJe.: 18/06/2009)*

*TRIBUTÁRIO - IPI - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - AUTUAÇÃO POSTERIOR - REVISÃO DE LANÇAMENTO POR ERRO DE DIREITO - SÚMULA 227/TRF - PRECEDENTES DO STJ.*

*O art. 149 do CTN somente autoriza a revisão do lançamento, dentre outras hipóteses, quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória, ou seja, quando há erro de direito. Se a autoridade fiscal teve acesso à mercadoria importada, examinando sua qualidade, quantidade, marca, modelo e outros atributos, ratificando os termos da declaração de importação preenchida pelo contribuinte, não lhe cabe ulterior impugnação ou revisão do lançamento por alegação de qualquer equívoco. Precedentes do STJ.*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no REsp. 478389/PR.Min. Humberto Martins. Segunda Turma.DJe. 05/10/2007)*

*DIREITO ADUANEIRO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO FISCAL APÓS DESEMBARAÇADO O BEM. REVISÃO DO LANÇAMENTO INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 227 DO EXTINTO TFR.*

*(...)*

*A Corte regional assentou, expressamente, que a reclassificação aduaneira foi fruto de alteração do critério jurídico adotado anteriormente.*

*Nos termos da pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal, apenas o erro de fato legitimaria a atitude do fisco, sendo vedada, ainda, a alteração dos parâmetros jurídicos (Súmula 227/TFR).*

*(REsp. 1176854. Decisão Monocrática. Min. Rel. Arnaldo Esteves Lima. DJ. 16/06/2011)*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/10/2014 por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 27/10/2014 por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 05/12/2014 por IRENE S OUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA
Impresso em 16/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por ter sido vencido em relação ao tema da mudança de critério jurídico, entendo que para o deslinde do presente caso, é de suma importância diligência para a verificação da correta classificação fiscal das embarcações RICHARD M. CURRENCE, OIL TRACER e WILLIAM R. CROYLE, principalmente no que diz respeito às suas características e função principal.

Diante disso, converto o julgamento em diligência para que a unidade de origem intime a Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil para que responda os seguintes quesitos:

> 1. As embarcações RICHARD M. CURRENCE, OIL TRACER e WILLIAM R. CROYLE estão devidamente registradas perante as autoridades portuárias? Que tipo de registro foi concedido para cada embarcação? Explicar o quer julgar necessário.
>
> 2. As embarcações RICHARD M. CURRENCE, OIL TRACER e WILLIAM R. CROYLE são especialmente concebidas para tração de outras unidades? Explicar o quer julgar necessário.
>
> 3. As embarcações RICHARD M. CURRENCE, OIL TRACER e WILLIAM R. CROYLE possuem casco reforçado de forma especial, suas possantes máquinas motoras e diversos equipamentos para movimentação e engate dos cabos, amarras, etc? Explicar o quer julgar necessário.
>
> 4. As embarcações RICHARD M. CURRENCE, OIL TRACER e WILLIAM R. CROYLE são concebidas para empurrar outras embarcações, tais como barcaças ou alijos, entre outros? Explicar o quer julgar necessário.
>
> 5. As embarcações RICHARD M. CURRENCE, OIL TRACER e WILLIAM R. CROYLE possuem proa achatada, concebida para empurrar, bem como posição particularmente elevada da cabina do timoneiro, que pode ser telescópica? Explicar o quer julgar necessário.
>
> 6. As embarcações RICHARD M. CURRENCE, OIL TRACER e WILLIAM R. CROYLE possuem uma proa chata e uma popa construída de modo a permitir a tração por meio de cabos? Explicar o quer julgar necessário.
>
> 7. As embarcações RICHARD M. CURRENCE, OIL TRACER e WILLIAM R. CROYLE são concebidas para o transporte de pessoas ou de mercadorias? Explicar o quer julgar necessário.
>
> 8. As embarcações RICHARD M. CURRENCE, OIL TRACER e WILLIAM R. CROYLE são equipadas, a título acessório, de instrumentos especiais de bombeamento, de combate a incêndios, de aquecimento, etc? Explicar o quer julgar necessário.
>
> 9. Se as embarcações RICHARD M. CURRENCE, OIL TRACER e WILLIAM R. CROYLE são concebidas para o transporte de mercadorias, existe uma função principal desempenhada por estas embarcações? Explicar o quer julgar necessário.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/10/2014 por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 27/10/2014 por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 05/12/2014 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA
Impresso em 16/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Após a realização da(s) diligência(s), é mister que seja dado o prazo de trinta dias para que a Recorrente e a fiscalização se manifestem acerca do tema.

É como voto.

Gilberto de Castro Moreira Junior

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/10/2014 por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 27/10/2014 por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 05/12/2014 por IRENE S OUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA
Impresso em 16/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA